



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2108854-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é impetrante GUILHERME GESUATTO e Paciente JEREMIAS FERREIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2108854-83.2025.8.26.0000

Impetrante: Guilherme Gesuatto

Paciente: Jeremias Ferreira de Oliveira

Comarca: Bragança Paulista

Voto nº 22.335

HABEAS CORPUS – Tráfico de drogas – Adequação da prisão preventiva – Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, inexistência de violação à presunção de inocência – Ausência de comprovação de que o Paciente seria o único responsável pelos cuidados e sustento de sua filha – Constrangimento ilegal não evidenciado – Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Guilherme Gesuatto em favor de **Jeremias Ferreira de Oliveira**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista.

Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas.

Aduz que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva é carente de fundamentação idônea e faz considerações acerca da gravidade abstrata do crime.

Reputa ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Ressalta que JEREMIAS possui atividade laboral lícita, residência fixa e é responsável pelo sustento de uma filha de seis anos de idade.

Afirma, destarte, não estarem presentes os

requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Pleiteia, em suma, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, ainda que com a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere.

O pleito liminar foi indeferido e dispensou-se a colheita de informações da ilustre autoridade apontada (112/115).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 120/125).

É o relatório.

A ordem deve ser **denegada**.

Cediço que o art. 312, do Código de Processo Penal, apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, verifica-se que o Paciente foi preso pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, tendo a i. autoridade apontada como coatora bem justificado a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, não apresentando qualquer vício que permita, de pronto, aferir qualquer ilegalidade.

Na oportunidade, o i. Magistrado a quo consignou que foram apreendidos entorpecentes variados, acondicionados em porções individuais e em quantidade que, a princípio, indicam a mercancia ilícita. Ademais, o Paciente ostenta maus antecedentes decorrentes de condenação pela prática de tráfico

de entorpecentes (fls. 76/78). Tais circunstâncias denotam envolvimento com a criminalidade e são reveladoras da necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Bem se vê, pois, que a custódia cautelar do Paciente é necessária para garantia da ordem pública.

Além disso, o delito de tráfico de drogas imputado ao Paciente é punido com pena máxima abstrata superior a quatro anos, verificado, também, o requisito do artigo 313, do mesmo Diploma, justificando-se a segregação cautelar.

Sabe-se, outrossim, que eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, como residência fixa e exercício de atividade laboral lícita não têm o condão de, por si só, garantir a revogação da prisão preventiva. A uma, porque a influência de tais características será analisada quando da prolação da sentença. A duas, porque tais elementos não se confundem com aqueles previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, como pressupostos da custódia cautelar.

Em situação assemelhada, este foi o posicionamento desta 4ª Câmara:

HABEAS CORPUS – Tráfico de Drogas (art.33, *caput*, da Lei 11.343/06) – Impetração objetivando a liberdade provisória – Impossibilidade – Indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva – Inviável a apreciação das teses aventadas sobre o mérito da causa nos estreitos limites do *writ*, por demandar profundo revolvimento probatório – Não conhecimento – Decisão suficientemente fundamentada – Presentes os requisitos do art. 312 do CPP – Necessidade da segregação para garantia da ordem pública – **Condições pessoais favoráveis que, por si só, não afastam a**

necessidade da prisão preventiva — Inocorrência de mácula ao princípio constitucional da presunção de inocência, quando presentes os requisitos da prisão cautelar — Descabida a alegação de que o paciente fará jus a benefício, caso seja condenado — Raciocínio que se revela indesejável exercício de futurologia — Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada (HC nº 2158583-25.2018.8.26.0000, rel. Des. Camilo Lélis, j. 25.09.2018, grifei).

Não é diversa a palavra do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (...) III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido (STJ, RHC nº 91.662/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 06.02.2018).

Noutro giro, não há que se falar em mácula à presunção de inocência, quando a prisão preventiva se mostra necessária à efetiva prestação jurisdicional, como no presente caso, estando devidamente demonstrados os pressupostos que a autorizam.

De conhecimento que a prisão provisória tem por finalidade a cautelaridade social ou processual e que os fundamentos da prisão cautelar são diversos dos fundamentos do cumprimento da pena resultante de condenação definitiva, não sendo cabível a alegação de ausência de proporcionalidade, homogeneidade.

Não há nos autos, outrossim, qualquer comprovação de que o Paciente seria o único responsável pelos cuidados e sustento de sua filha.

Assim, sob todos os aspectos, não se vislumbra, ao menos por ora e nos estritos limites cognitivos do *writ*, flagrante constrangimento ilegal, suficiente para ensejar a concessão da medida emergencial, pertinente apenas em casos de ilegalidade evidente e incontestável, situação em que a mácula processual salte aos olhos, independentemente de análise probatória. Não é, a toda evidência, o caso dos autos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denega-se a ordem** de *habeas corpus* impetrada, nos termos acima descritos.

ROBERTO PORTO
Relator